



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.906441/2014-57
ACÓRDÃO	3101-004.417 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CGTF CENTRAL GERADORA TERMELETRICA FORTALEZA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 25/03/2013

PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE CONTRATUAL.

Constatado que a evolução acumulada do preço da energia elétrica se deu em proporção inferior à variação ponderada de seus insumos, não é descaracterizado o preço predeterminado, mantendo-se o regime da incidência cumulativa das contribuições de PIS e COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito creditório até o limite pleiteado pela Recorrente.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão proferido pela C. 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório.

E, pela clareza com que expôs os fatos, transcrevo parte do relato do acórdão da C. DRJ para melhor compreensão da controvérsia:

“Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre Pedido de Restituição Eletrônico - PER transmitido pela interessada:

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
20154.09314.231213.1.3.04-4493	23/12/2013	Pagamento Indevido ou a Maior	10380-906.441/2014-57

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 287.326,28

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2013	5856	287.326,28	25/03/2013

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PO)/ DÉBITO(D8)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
1617199043	287.326,28	Db: cód 5856 PA 28/02/2013	287.326,28
VALOR TOTAL			287.326,28

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
305.973,76	61.194,74	23.682,36

Cientificada do Despacho Decisório em 19/09/2014 (sexta-feira), a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 20/10/2014. Em resumo, assim se pronunciou:

3. Os Valores Recolhidos Indevidamente a Título de PIS pela Requerente e a Inexistência do Débito Invocado no Despacho Decisório, Fruto de Erro no Preenchimento da DCTF.

3.1. Destarte, para esse fim, a REQUERENTE esclarece ter por objeto, conforme estampado no art. 3º do seu Estatuto Social (vide doc. 1), a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica.

3.2. No exercício dessas atividades econômicas, auferiu, no mês de janeiro de 2013, receitas de comercialização eventual de energia no mercado spot no

âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), únicas que, no período em questão, estavam sujeitas ao regime geral não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS previsto nas Leis nºs 10.637/2002 (art. 2º) e 10.833/2003 (art. 2º).

3.3. Ao preencher sua DCTF relativa àquele período, no entanto, a REQUERENTE esqueceu de deduzir do valor a pagar os créditos calculados sobre a energia adquirida para revenda, na forma dos artigos 3º, inciso I, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, no montante de R\$ 18.854.408,88, comprovados em seu Livro Razão, pelos registros efetuados na Conta "G115410000 - Aquisição de Energia no Mercado SPOT" (doc. 3) e em seu Balancete do período, como indicado na linha 615.01.1.5.41 "Energia Elétrica Comprada para Revenda" (doc. 4), tendo recolhido a maior o tributo em comento correspondente aos créditos não utilizados.

3.4. Ao constatar esse erro, a REQUERENTE refletiu a dedução de tais créditos retificando:

a) sua Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD-Contribuições), perante o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, conforme anexo (doc. 5), e

b) o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - DACON, inclusive antes da transmissão da PER/DCOMP em questão (doc. 6).

3.5. Ato contínuo, recalculou o valor do COFINS Não-cumulativo efetivamente devido no período de apuração de fevereiro de 2013, estornou a parcela da despesa que havia contabilizado a maior na conta R161212001, registrando-a no ativo (vide conta 1124124300) (doc. 7) e apresentou a PER/DCOMP em objetivando a restituição dos exatos R\$ 287.236,28, relativos à diferença acima apontada

3.6. Portanto, tal simples erro de fato no cumprimento de obrigações acessórias não tem o condão de retirar da REQUERENTE seu direito de reaver aquele valor recolhido a maior no regime não-cumulativo.

IV - O PEDIDO

4. À vista de todo o exposto, a REQUERENTE espera e confia se digne essa Colenda Turma reformar o r. Despacho Decisório em comento, reconhecendo o seu direito creditório e homologando a compensação efetuada.

Vindo os autos a este colegiado, foi solicitada a realização de diligência à Delegacia de origem nos seguintes termos, em síntese:

Conforme consta dos arquivos da RFB, a DCTF e DACON da manifestante foram retificados em 23/12/2013, mesma data da apresentação do PER. Assim, antes de qualquer decisão, prudente se torna o envio do presente processo à DRF/Fortaleza/CE para uma análise da documentação já acostada aos autos, do DACON e DCTF ativos nos sistemas da RFB, e outros documentos que se achar necessário, e se for o caso:

- Sejam simulados novos cálculos, e se for o caso ainda, que se faça o encontro de contas, característico da compensação, entre o crédito e o débito que se quer quitar.*
- Seja dada ciência à interessada das verificações efetuadas, com reabertura do prazo de trinta dias para manifestação.*

O resultado da diligência encontra-se consubstanciado na Informação Fiscal SRRF03/EDCOM, a qual assim concluiu:

7. Assim, continuam sujeitas exclusivamente à sistemática da incidência cumulativa, a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas listadas na Lei nº 10.637/2002, art. 8º, e na Lei nº 10.833/2003, art. 10, mas esse não é o caso do interessado. Por outro lado, dentre as receitas que, por expressa disposição legal, devem ser tributadas pelo regime cumulativo, ainda que a pessoa jurídica enquadre-se entre aqueles contribuintes sujeitos à não-cumulatividade, estão as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto para pessoa jurídica integrante do MAE – Mercado Atacadista de Energia Elétrica, a partir de 1º/12/2002, conforme disposto na Lei nº 10.637/2002, art. 47, § 6º, inciso I:

[...]

9. Desta forma, considerando a documentação anexada aos autos pelo contribuinte, os dados dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e o fato de que o não houve opção pelo Regime Especial de Tributação previsto no artigo 47 da Lei nº 10.637/2002, que faz com que todas as receitas da empresa sejam submetidas à sistemática da não-cumulatividade, o pagamento realizado no valor de R\$ 245.751,11 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e um reais e onze centavos), no dia 25/02/2013, foi integralmente utilizado para quitação de débito do PIS no período de apuração 01/2013, não restando crédito disponível para restituição, conforme demonstrado abaixo:

PIS 02/2013	
Valor da Receita Bruta (Conta R511040000)	3.780.609,00
Valor da Receita Bruta (Conta R111021002) ¹	50.472.651,15
Valor Total da Receita Bruta	54.253.260,15
Valor Total da Contribuição Não Cumulativa apurada no período (aliquota de 7,6%)	4.123.247,77
Valor Total da Contribuição Cumulativa apurada no período	0,00
Aquisição de Bens para Revenda (Conta G115410000)	15.977.372,40
Valor Total do Crédito disponível no período (aliquota de 7,6%) ²	1.214.280,30
Valor do Crédito Descontado, apurado no próprio período da escrituração ³	1.214.280,30
Saldo de Crédito a utilizar em períodos futuros ⁴	0,00
Valor da Contribuição Não Cumulativa a Recolher/Pagar	2.908.967,47
Valor da Contribuição efetivamente paga por meio de Darf	287.326,28
Valor Utilizado do Darf	287.326,28
Saldo Remanescente do Darf	0,00

1 Receita indevidamente submetida ao regime cumulativo pela empresa

2 Crédito vinculado à receita tributada no mercado interno

3 Não foi efetuada verificação da utilização em meses posteriores

4 Por se tratar de crédito vinculado a receita tributada no mercado interno, o eventual saldo não é passível de ressarcimento, podendo ser utilizado apenas como dedução em períodos subsequentes, quando for o caso.

Cientificada em 22/10/2018, a interessada apresentou contrarrazões em 21/11/2018, na qual, em resumo, assim aduziu:

2. Contrariando a determinação expressa acima do órgão julgador no sentido de que a diligência fosse realizada perante a DRF/Fortaleza-CE, os autos foram encaminhados à Superintendência Regional da Receita Federal da 3ª. Região Fiscal (SRRF03) para realização dessa providência.

[...]

*2.2. No entanto, embora a REQUERENTE tenha apresentado à digna AFRFB diligenciante demonstrativo detalhado de apuração do PIS e da COFINS no período em questão, identificando as receitas sujeitas a cada regime de apuração (cumulativo e não-cumulativo), aquela autoridade **desprezou as informações prestadas sem solicitar qualquer esclarecimento e, sem declinar qualquer justificativa**, rejeitou a sujeição de parcela de sua receita ao regime cumulativo, conforme abaixo:*

[...]

2.2.1. Em decorrência, a AFRFB diligenciante recalculou o valor das contribuições devidas no regime não-cumulativo, sem rever a adequada

apropriação dos créditos inerentes a esse regime que resultariam dessa sua conclusão e, assim, concluiu não ter havido pagamento a maior daquelas contribuições.

[...]

3.2. No entanto, como visto acima, a digna AFRFB diligenciante nega a existência do pagamento a maior no período, pois recusou a apuração do PIS/COFINS realizada pela REQUERENTE e passou a considerar que a parcela das receitas sujeitas ao regime cumulativo deveria ser tributada no regime não-cumulativo, sem qualquer fundamentação ou pedido de esclarecimento a respeito do assunto.

3.2.1. Mais grave ainda é constatar que a nova apuração da digna diligenciante presume não haver quaisquer créditos inerentes à não cumulatividade vinculados às receitas que entendeu não sujeitas ao regime cumulativo, o que seria um verdadeiro disparate, considerando os inegáveis custos e insumos envolvidos na geração de energia termelétrica.

*3.3. Na realidade o maior erro contido na Informação Fiscal é desconsiderar que as receitas de vendas de energia elétrica para a **Companhia Energética do Ceará (“COELCE”)** nos termos do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica (“CONTRATO”) celebrado em 31.08.2001 e seus aditivos firmados em 10.10.2001 e 22.11.2002 (“CONTRATO”), devidamente entregues à digna AFRFB que elaborou a diligência fiscal (fls. 136/201), foram corretamente tributadas no período em questão **segundo as regras que disciplinam o regime cumulativo** de apuração do PIS e da COFINS, por força do disposto na alínea “b” do inciso XI do artigo 10 e no artigo 15 da Lei n.º 10.833/2003.*

*3.4. Isso porque, tais receitas provêm do CONTRATO (i) **celebrado antes de 31.10.2003**; (ii) com **vigência superior a 1 (um) ano**; (iii) a **preço predeterminado**, enquadrando-se nas normas acima.*

3.5. Portanto, sem que se tenha conhecimento das razões que levaram a digna AFRFB diligenciante a considerar que “não é o caso do interessado” a aplicação das regras da alínea “b” do inciso XI do artigo 10 e do artigo 15 da Lei n.º 10.833/2003, fica impedida a REQUERENTE de refutar na inteireza essa conclusão equivocada, obstando o pleno exercício do seu direito de defesa e contraditório no particular.”

A Manifestação de Inconformidade foi julgada inteiramente improcedente e, irresignada, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DO MÉRITO.

O processo discute o direito da Recorrente de descontar créditos de PIS e COFINS, no regime não cumulativo, sobre receitas decorrentes da comercialização eventual de energia elétrica no mercado *spot*, no âmbito da CCEE – Câmara de Comercialização de Energia Elétrica.

O acórdão recorrido não nega, em tese, esse direito, mas valida a reapuração efetuada pela fiscalização, concluindo que não houve recolhimento a maior das contribuições. Isso porque a recorrente teria apurado PIS e COFINS pelo regime cumulativo sobre as receitas de venda de energia à COELCE – Companhia Energética do Ceará, enquanto, segundo o entendimento da fiscalização, tais receitas estariam sujeitas ao regime não cumulativo.

Em contraposição, a Recorrente sustenta ser indevida a aplicação do regime não cumulativo a essas receitas, destacando que a tributação pelo regime cumulativo já foi expressamente reconhecida em outros 21 processos no CARF envolvendo a própria Recorrente, o que reforçaria o reconhecimento do seu direito aos créditos pleiteados

O acórdão da DRJ decidiu da seguinte forma:

“No mérito, após a realização da diligência, o cerne da questão se resumiu em saber se a totalidade das receitas da interessada se sujeitam ao regime não cumulativo, conforme sustentou a fiscalização, ou se parte das receitas da interessada permaneceram no regime cumulativo.

(...)

Com base na resposta à intimação, a fiscalização considerou que todas as receitas da interessada se submetem ao regime não cumulativo das contribuições, uma vez que também não estariam presentes as hipóteses de exclusão do regime não cumulativo previstas nos arts. 8º da Lei nº 10.637/2002 e 10 da Lei nº 10.833/2003.

Via de consequência, reclassificou para o regime não cumulativo a seguinte receita, no valor de R\$ 55.880.438,61, constante do demonstrativo apresentado pela interessada a título de receita tributável do regime cumulativo:

APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS - REGIME CUMULATIVO 2013 - RECEITAS TRIBUTÁVEIS			
Receita de Venda de Bens e Serviços			50.472.651,15
R111021002	Ger-Us-Rec Oper Ener Elet-Sup-Out Emp Eletricas- E		50.472.651,15
400000002	01.02.2013	Fatura de Venda	55.880.438,53
800000508	27.02.2013	Reversão Provisão Venda de Energia - Coelce Jan/13	-55.880.438,63
800000528	27.02.2013	Provisão Venda de Energia - Coelce Fev/13	50.472.654,25
800000545	27.02.2013	Provisão Venda de Energia - Coelce Fev/13	3,00
800000546	27.02.2013	Rev. Provisão Venda de Energia - Coelce Fev/13	-3,00
800000547	27.02.2013	Provisão Venda de Energia - Coelce Fev/13	-3,00
TOTAL PIS/PASEP - ALIQUOTA DE 0,65%			328.072,23
TOTAL COFINS - ALIQUOTA DE 3%			1.514.179,53

É cediço que com o advento da Lei nº 10.637/2002 e da Lei nº 10.833/2003, oriundas, respectivamente, da MP nº 66/2002 e MP nº 135/2003, o regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins passou a ser a regra para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda pelo lucro real.

No presente caso, ainda que o respectivo contrato tenha sido apresentado em resposta à supracitada intimação, somente em sede de contrarrazões, após a ciência do resultado da diligência, a interessada invocou as disposições do art. 10, inciso XI, "b", c/c o art. 15, ambos da Lei nº 10.833/2003. Argumentou, então, que as receitas de vendas de energia elétrica para a Companhia Energética do Ceará ("COELCE"), nos termos do Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e aditivos, teriam permanecido no regime cumulativo.

Ocorre que tal matéria é objeto do processo nº 10380.001225/2007-94, tendo o argumento da interessada - de que as receitas do contrato de compra e venda com a COELCE se submetem ao regime cumulativo - sido rejeitado em todas instâncias administrativas, inclusive com recente passagem pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF.

No Acórdão CSRF nº 9303-007.359, de 16 de agosto de 2018, foi negado provimento ao recurso especial interposto pela interessada. Ficou assentado que as receitas oriundas do aludido contrato com a COELCE se submetem ao regime não cumulativo, uma vez que não satisfaz a condição de fornecimento de bens ou serviços a preço predeterminado. Para integrar o presente voto, transcrevo excerto do Acórdão CSRF nº 9303-007.359:

"CONTRATO. FORNECIMENTO DE BENS E SERVIÇOS. CONTRATOS FIRMADOS. ANTES DE 31 DE OUTUBRO DE 2003. PREÇO PREDETERMINADO. ÍNDICES.

Contratos com preço predeterminados são descaracterizados, para fins de aplicação do art. 10, inciso XI, da Lei nº 10.833, de 2005 e do art. 3º. § 3º, da IN SRF nº 658/2006, se têm seus preços reajustados, após 31/10/2003, em percentual que divirja daquele correspondente à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados. As receitas percebidas com tal reajuste sujeitam ao regime de não cumulatividade para tributação pela Cofins.

[...]

Voto Vencedor

[...]

Me alinho com o argumento exposto pelo relator do voto vencedor no acórdão a quo, quando afirma qual a forma de atualização de índices manteria o caráter de predeterminação dos preços, à efl. 1841:

Por outro lado, o caráter predeterminado do preço subsiste somente até a implementação da primeira alteração de preços, após 31 de outubro de 2003, decorrente da aplicação:

(1) de cláusula contratual de reajuste, periódico ou não; ou (2) de regra de ajuste para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos dos arts. 57, 58 e 65 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Somente dois tipos de índices, quando utilizados em reajuste ou revisão de preços, não descaracterizam o preço predeterminado:

(1) os que reflitam acréscimos dos custos de produção; e

(2) os que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

Mais adiante, às efls. 1843 a 1845, tomando por base o Contrato de Compra e Venda de Energia Elétrica e Aditivos que norteiam os reajustes, assevera:

Conforme Cláusulas 6.1 e 6.2 do Contrato e seus Aditivos, acima transcritas, o preço da energia será calculado com base no Valor Normativo estabelecido pela ANEEL na Resoluções nºs 22 e 256, de 2001.

A Cláusula 6.3 do Contrato e seus Aditivos, supratranscrita, estabelece que a formula de reajuste dos preços será determinada com base na Resolução ANEEL nº 22/2001, com fatores: K1, K2 e K3, em que:

K1 = fator de ponderação do índice IGPM; K2 = fator de ponderação do índice de combustíveis; K3 = fator de ponderação do índice de variação cambial.

Verifica-se, pois, que os reajustes e revisão de preços baseiam-se em índices que captam a variação geral (IGPM), setoriais (combustíveis) e cambiais, dos preços praticados.

Estes índices levam em conta a recuperação do efeito inflacionário, descaracterizando o caráter de preço predeterminado. Com efeito, estes fatores tendem a restabelecer o preço de mercado e não os custos da produção ou dos insumos.

A forma como é praticado o reajuste do preço da energia elétrica, com a utilização de índices gerais de preço e índices setoriais e cambiais, não se

*enquadra nas regras do art. 109 da Lei nº 11.196, de 2005, e tampouco nas disposições do § 3º do art. 3º da IN SRF nº 658, de 2006, **desvirtuando totalmente o caráter predeterminado do preço praticado pela recorrente.***

(Negritei.)" [Sublinhei.]

Dessarte, na ausência de fatos novos aduzidos nos autos, adoto o entendimento consubstanciado no processo nº 10380.001225/2007-94, de que tais receitas se submetem ao regime não cumulativo."

A Recorrente, por sua vez, sustenta que as receitas de venda de energia elétrica obtidas pela Recorrente no âmbito do contrato firmado com a COELCE devem ser tributadas por PIS/COFINS no regime cumulativo, e não no não cumulativo.

A Recorrente argumenta que o contrato COELCE se enquadra exatamente na exceção legal que mantém algumas receitas no regime cumulativo, mesmo para contribuintes sujeitos ao regime não cumulativo, por força do:

- art. 10, XI, "b", da Lei 10.833/2003 (COFINS), e
- art. 15 da Lei 10.833/2003 (estende a mesma lógica ao PIS).

Para isso, diz que o contrato preenche todos os requisitos legais:

- (i) Data e prazo: foi celebrado antes de 31/10/2003 e tem vigência de 20 anos (bem superior a 1 ano);
- (ii) Objeto: é fornecimento de energia, tratada como bem; e
- (iii) Preço predeterminado: as cláusulas de preço e reajuste (6.1, 6.2, 6.3, e 7.1) fixam um preço em referência normativa (ANEEL) e definem fórmula objetiva de reajuste, além de prever mecanismo de reequilíbrio econômico-financeiro.

Ocorre que o acórdão recorrido, encampando fundamentação de outro caso (processo 10380.001225/2007-94), entendeu que o preço do contrato deixaria de ser "predeterminado" a partir do primeiro reajuste previsto no contrato.

Assim, no processo atual, o debate fica concentrado em saber se, após o primeiro reajuste (apontado como ocorrido em 22/04/2004), o contrato preservou ou perdeu a característica de preço predeterminado (com base em referências como IN SRF 21/79 e IN SRF 658/2006). O contrato está juntado às fls. 111/202.

A Recorrente sustenta que "preço predeterminado" não significa "preço imutável", e sim preço fixado contratualmente, ainda que sujeito a reajuste, se respaldando no seguinte:

- a IN SRF 21/79 (subitem 3.1), que define preço predeterminado como preço "fixado contratualmente, sujeito ou não a reajustamento";

- doutrina (De Plácido e Silva) para reforçar que preço certo/determinado é o preço previamente estabelecido em dinheiro, e que reajuste não elimina a determinação do preço; e
- que reajustes previstos seriam apenas mecanismos para preservar o poder aquisitivo e a equação econômica do contrato, não um “novo preço livre” que descaracterize o predeterminado.

A Recorrente argumenta, ainda, que a Receita, ao tentar reduzir o conceito de “preço predeterminado” por ato infralegal, teria agido de modo incompatível com a lei, e menciona jurisprudência judicial apontando ilegalidade quando Instrução Normativa cria marco temporal (o primeiro reajuste) para mudar o regime de cumulativo para não cumulativo.

Nesse contexto, é citado que a própria União Federal teria editado depois o art. 109 da Lei n.º 11.196/2005, esclarecendo que reajuste em função do custo de produção ou índice que reflita custos de insumos não descaracteriza o preço predeterminado (com aplicação desde 01/11/2003). A IN SRF 658/2006 também é citada, especialmente o dispositivo que preserva o caráter predeterminado quando o reajuste não excede a variação de custos/insumos.

A Recorrente diz que a ANEEL, como órgão técnico competente, teria reconhecido que os índices e fórmulas aprovados/homologados no setor (incluindo os do contrato) refletem a variação ponderada de custos/insumos, enquadrando-se no art. 27, §1º, II, da Lei 9.069/95 e, por consequência, no art. 109 da Lei 11.196/2005 e na IN 658/2006.

Além disso, argumenta que, diante dessa manifestação técnica, a instância julgadora não poderia simplesmente afirmar, sem contraprova, que os índices seriam apenas “inflação” ou “preço de mercado”.

A Recorrente detalha, ainda, a fórmula de reajuste do contrato: três fatores ponderados:

- K1 (25%): IGP-M
- K2 (45%): índice de combustíveis
- K3 (30%): variação cambial

O argumento é que K2 é o maior peso (45%), e isso faz sentido porque a Recorrente é uma termelétrica, cujo principal custo/insumo é combustível (gás). Portanto, seria equivocada a afirmação de que os reajustes não se conectam ao custo de produção.

A Recorrente ainda afirma que, no contexto do Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT), o preço do gás era regulado e reajustado com componentes cambiais e IGPM, alinhando-se aos mesmos vetores (câmbio e IGPM) presentes na fórmula contratual. Assim, conclui que o reajuste do preço da energia acompanha, por desenho, a variação do custo do insumo.

Por fim, a Recorrente destaca que foi definitivamente enfrentado em 21 processos, e que, em 07/12/2016, a 3ª Turma da CSRF, por unanimidade, negou provimento aos recursos especiais da Fazenda e manteve decisões favoráveis à Recorrente, reconhecendo:

- o enquadramento do contrato na regra do art. 10, XI, “b”, e art. 15 da Lei 10.833/2003;
- a validade do conceito de preço predeterminado mesmo com cláusula de reajuste;
- a impossibilidade de IN modificar regime/alíquota por “atalho” (legalidade tributária);
- e, no caso concreto, que laudos técnicos teriam demonstrado que a evolução do preço da energia ficou inferior à variação ponderada dos insumos, preservando o caráter predeterminado.

Assim, no entender da Recorrente, o contrato COELCE deveria permanecer no regime cumulativo, e, tendo havido recolhimento como se fosse não cumulativo, existiria indébito passível de restituição/compensação.

Importante, de antemão, destacar a publicação da Súmula CARF n.º 233, datada de 05/09/2025, que assim dispõe:

“SÚMULA CARF Nº 233

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 05/09/2025 – vigência em 16/09/2025

A adoção do IGP-M como índice de reajuste descaracteriza a condição de preço predeterminado, conforme disposto no art. 10, inciso XI, alínea “b”, da Lei nº 10.833/2003, salvo se o postulante ao crédito comprovar que a variação do índice foi inferior aos patamares previstos no art. 109 da Lei nº 11.196/2005.

Acórdãos Precedentes: 9303-015.092, 9303-015.372, 9303-011.800.”

O contrato COELCE em análise adota o IGPM como índice de reajuste, no entanto, salvo melhor juízo, resta comprovado nos autos, por meio de Laudo Técnico juntado às fls. 266/415, que o referido índice não descaracterizou a condição de preço predeterminado do contrato, pelo que restaria afastada a aplicação da Súmula em referência.

Confira-se os seguintes trechos do Laudo Técnico:

“Nesse contexto de forte definição por parte do Estado, os reajustes contratuais aplicados desde o início do suprimento CGTF-COELCE não ultrapassaram os custos de produção ou a variação ponderada dos insumos pelas seguintes razões:

- *As Regras de Reajuste Contratual foram estabelecidas na legislação setorial;*
- *O contrato foi analisado e aprovado pela ANEEL;*

- *As regras de reajuste contratual definidas pela legislação setorial visam a variação ponderada dos custos de produção ou dos insumos, em consonância estrita com o princípio da legalidade, observado com todo o natural zelo pelo Regulador, em especial obedecendo o que dispõe o art. 27 da Lei n.º 9.069/1995 no que diz respeito às condições necessárias para utilização de índice diferente do IPC; e*
- *A variação de preço de venda não foi superior à dos insumos.*

(...)

8.1 Regras de Reajuste Contratual Foram Estabelecidas na Legislação Setorial

O processo de implantação da CGTF se deu no momento em que vigorava no setor elétrico brasileiro o ambiente livre de contratação de energia elétrica por parte das distribuidoras (Lei 9.648/1998), no qual se previa que as compras de energia elétrica fossem ocorrer por meio da livre negociação entre ofertantes (geradores) e demandantes (distribuidores). Entretanto, por uma série de razões, esse ambiente livre não foi implementado exatamente como previsto.

Particularmente, em relação às usinas termelétricas, foi um ambiente totalmente regulado, com o estabelecimento rígido e normatizado de obrigações e direitos. Consequentemente, o empreendimento de venda de energia elétrica gerada pela usina CGTF se configura em um negócio empresarial totalmente regulado, sendo explícitas as obrigações e as garantias.

Em 24 de fevereiro de 2000, foi instituído pelo Decreto nº 3.371 o Programa Prioritário de Termelétricidade (PPT) para implantação de usinas termelétricas no Brasil. Em seguida, em pleno racionamento, a MP nº 2.198-5/2001 criou o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica (Art. 5º), onde reconhece, para as termelétricas, o caráter emergencial às obras, serviços e compras, para os órgãos governamentais, procedimentos céleres na liberação de licenças e autorizações.

Nesse contexto, a Câmara de Gestão da Crise de Energia (CGCEE) definiu, por meio da Resolução nº 47/2001, que a futura Usina UTE Fortaleza seria parte integrante do PPT e do Programa Emergencial de Energia Elétrica.

(...)

Assim, diante do exposto, é correto afirmar que as cláusulas econômicas contratuais do suprimento CGTF-COELCE são reguladas, sendo definidas com base nos critérios de aplicação do VN. Além disso, no tocante a esses critérios, eles resultaram de grande interação da sociedade com o ente estatal, sendo de suas premissas básicas sempre foi o repasse regulatório no preço de venda da variação ponderada dos custos de produção ou dos insumos.

Consequentemente, uma vez que a determinação dos critérios de aplicação do VN foi feita para garantir o repasse regulatório no preço de venda da variação

ponderada dos custos de produção ou dos insumos, se conclui que os reajustes aplicados no suprimento CGTF-COELCE cumprem os requisitos de preço predeterminado.”

O artigo 109, da Lei n.º 11.196/2005, dispõe o seguinte:

*“Art. 109. Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, **o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados**, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, **não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado**. (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025)*

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se desde 1º de novembro de 2003.”
(meus grifos)

Assim, no meu convencimento, não subsiste a premissa adotada no acórdão recorrido de que o contrato CGTF-COELCE teria migrado automaticamente para o regime não cumulativo após o primeiro reajuste.

Tal entendimento parte de uma equivocada equiparação entre reajuste e indeterminação de preço, ignorando que o próprio ordenamento jurídico admite expressamente a existência de preço predeterminado com cláusula de reajuste, sobretudo quando este se limita a replicar a variação dos custos de produção ou dos insumos, nos termos do art. 109 da Lei n.º 11.196/2005.

No caso concreto, os reajustes contratuais não apenas estavam previstos em legislação setorial específica, como também foram submetidos à análise e aprovação da ANEEL, refletindo fielmente a lógica regulatória do setor elétrico e o repasse controlado da variação ponderada dos custos. O Laudo Técnico constante dos autos demonstra, de forma objetiva, que a evolução do preço da energia permaneceu inferior à variação dos insumos, preservando, portanto, o caráter de preço predeterminado do contrato.

Assim, o simples fato de o contrato adotar o IGP-M como índice de reajuste não é suficiente para descaracterizar o regime cumulativo, especialmente quando comprovado, como no presente caso, que tal índice funcionou apenas como instrumento de recomposição de custos, em estrita consonância com o art. 109 da Lei n.º 11.196/2005 — hipótese que, inclusive, afasta a aplicação da Súmula CARF n.º 233.

Desta forma, ao afirmar que o contrato teria migrado para o regime não cumulativo em razão dos reajustes, o acórdão recorrido desconsidera o marco legal aplicável, a regulação setorial, outros precedentes administrativos firmados pela própria CSRF e a prova técnica produzida nos autos.

Cito, dessa forma, um dos acórdãos mencionados pela Recorrente, notadamente o de n.º 9303-004.433, datado de 07/12/2016, conforme ementa abaixo em destaque:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 2005

PREÇO PREDETERMINADO. REAJUSTE CONTRATUAL.

Constatado que a evolução acumulada do preço da energia elétrica se deu em proporção inferior à variação ponderada de seus insumos, não é descaracterizado o preço predeterminado, com a incidência cumulativa das contribuições de PIS e COFINS.

Recurso Especial do Procurador Negado.”

Vale a leitura, ainda, do seguinte trecho do voto de mérito:

*“É de se considerar, em vista do exposto, que a IN SRF n.º 658/06, especificamente sem eu art. 3º, § 3º, está em consonância com o art. 109 da Lei n.º 11.196/05 ao dispor que o reajuste de preços, efetivado após 31 de outubro de 2003, **em percentual não superior àquele correspondente ao acréscimo dos custos de produção ou à variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados**, nos termos do inciso II do § 1º do art. 27 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, não descaracteriza o preço predeterminado.*

No caso concreto dos autos a recorrente celebrou, em 31 de agosto de 2001, contrato de compra e venda de energia elétrica com a Companhia Energética do Ceará COELCE, por um prazo de 20 anos, contados a partir da data inicial de fornecimento, que foi devidamente aprovado pela ANEEL através do Ofício n° 243/2002SFF/ANEEL, de 09/04/2002.

E através dos laudos apresentados foi comprovado que o Índice previsto para reajuste do preço predeterminado, constante do contrato de fornecimento de energia elétrica para a Companhia Energética do Ceará COELCE, não restou descaracterizado quando do primeiro reajuste, porquanto tal índice refletira os acréscimos dos custos de produção de energia elétrica, nos exatos termos condicionados pela legislação aplicável, tendo como consequência a tributação de suas receitas pelo PIS e COFINS no sistema cumulativo.

E foi demonstrado que a fórmula de reajuste de preços não foi derivada de Índice refletor da variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, Quanto a variação do custo de produção, os peritos ao analisar o Laudo apresentado pela recorrido, apresentaram a seguinte resposta:

'Nesse contexto de forte definição por parte do Estado, os reajustes aplicados desde o início do suprimento CGTFCOELCE não ultrapassaram os custos de produção ou a variação ponderada dos insumos pelas seguintes razões:

1 – As Regras de Reajuste Contratual foram estabelecidas na legislação setorial;

2 – O contrato foi analisado e aprovado pela ANEEL;

3 – As regras de reajuste contratual definidas pela legislação setorial visam a variação ponderada dos custos de produção ou dos insumos, em consonância estrita com o princípio da legalidade, observado com todo o natural zelo pelo Regulador, em especial obedecendo o que dispõe o art. 27 da Lei nº 9.069/1995 no que diz respeito às condições necessárias para a utilização de índice diferente do IPC; e

4 – A variação de preço de venda não foi superior à dos insumos.'

E posteriormente a recorrida apresentou, o complemento do Laudo Técnico, no qual consta a composição final do preço com base nos nesses insumos e também foi apresentada a evolução ponderada dos insumos e produto.

Diante de todos esses elementos ficou comprovado que em todos os anos do período apresentado, a evolução acumulada do preço da energia elétrica se deu em proporção inferior à variação ponderada de seus insumos, ficando demonstrado que a correção no preço da energia elétrica praticada no período em questão (2005) não foi superior ao que ocorreu com seus insumos.

Dessa forma, o reajuste praticado não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado, sujeitando-se a recorrente à alíquota cumulativa das contribuições, subsistindo indébito tributário passível de repetição e compensação.

Ademais, a Recorrida apresentou Ofício nº 1431/2006 da ANEEL, onde foi confirmado que os índices por ela aprovados ou homologados, bem como nos contratos celebrados nos moldes dos examinados nesses processos 'visam exatamente refletir a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados'.

Diante dos fatos apurados, nego provimento ao recurso especial da Fazenda, para manter a decisão recorrida.

Deixa-se de transcrever a íntegra da declaração de voto apresentada pela Conselheira Vanessa Marini Cecconello por ter sido apresentada no Acórdão 9303-004.432 (processo paradigma), e por não ser essencial à solução do presente litígio. Transcreve-se, tão somente, o seguinte fragmento da declaração de voto, que resume o entendimento adotado por parte dos integrantes do Colegiado, que votaram pelas conclusões:

A previsão de cláusula de reajuste do contrato, baseada no IGPM ou outro índice ou fórmula de correção monetária, não descaracteriza a condição de preço predeterminado, prestando-se à simples manutenção do valor da

moeda no tempo. Portanto, a previsão de reajuste do preço do suprimento de energia elétrica da CGTF à COELCE busca evitar que o valor predeterminado pelas partes contratantes seja corroído pelos efeitos da inflação.

Portanto, não havendo a descaracterização da condição de preço predeterminado por cláusula contratual prevendo o reajuste por índice de correção monetária, está-se diante de contrato que preenche integralmente os requisitos estabelecidos na exceção do inciso XI, do art. 10 da Lei nº 10.833/2003, sendo imperiosa a manutenção da tributação das receitas dele decorrentes pelo regime de tributação do PIS e da COFINS cumulativo, havendo o direito da Contribuinte à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título pela sistemática da não-cumulatividade."

Filio-me, portanto, à conclusão de que o contrato CGTF-COELCE permaneceu enquadrado no regime cumulativo, razão pela qual os recolhimentos efetuados sob a lógica do regime não cumulativo configuram indébito passível de restituição ou compensação, como sustenta a Recorrente.

2. DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reconhecer o direito creditório até o limite pleiteado pela Recorrente.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges